

**Projeto de Lei nº 239/2019**  
**Emenda nº 27**  
Deputado(a) Luciana Genro

Acrescenta um parágrafo ao art. 17, que será o § 4º.

Acrescenta um Parágrafo, que será o 4º, ao Artigo 17 da Seção II do Capítulo III, com a seguinte redação: "Art. 17 .....  
.....

§ 4º A elaboração das propostas orçamentárias para 2020 de que trata o "caput" deste artigo e a execução das respectivas despesas deverão ser orientadas, de forma transversal, em todos os órgãos e áreas, à erradicação da pobreza e à redução das desigualdades, especialmente as decorrentes de discriminações motivadas em classe, raça/etnia, sexo/gênero, orientação sexual, identidade de gênero, deficiências, entre outras.

".

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal de 1988 estabelece, entre os objetivos da República, "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" e "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (incisos III e IV do art. 3º); objetivos estes que estão no rol de Princípios Fundamentais da CF/88 e que foram adotados pela Constituição Estadual, em seu art. 1º.

Apesar das Constituições Federal e Estadual contarem com três décadas de suas promulgações e, conseqüentemente, de suas vigências, uma parcela majoritária e significativa das populações brasileira e gaúcha continua sofrendo os prejuízos de discriminações em razão dos marcadores de diferenciação social que atravessam as pessoas, seja por sua condição de pobreza, por sua raça/etnia, sexo/gênero, orientação sexual, identidade de gênero e/ou deficiências, entre outros tantos; esta configuração social retira dessas pessoas as oportunidades ao trabalho e renda, acesso aos serviços públicos, como educação, saúde e segurança pública, produzindo desigualdades sociais que, não fossem as discriminações fundadas em preconceitos, não existiriam em nossa sociedade.

Os indicadores disponíveis publicamente traduzem em números o tamanho da desigualdade, apesar de não conseguirem traduzir a dimensão do que significa viver em situação de desigualdade. Para se ter dimensão da importância da emenda, analisaremos, na sequência, para fins de exemplificação, como alguns grupos são especialmente afetados pela desigualdade.

Segundo a Nota Especial do Departamento de Economia e Estatística -DEE, da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado, divulgada em março/2019, as mulheres são 51,33% da população gaúcha (2019) e elas têm média de estudo superior à dos homens em 8,2 anos (2015), compõe 45,6% da População Economicamente Ativa, em 2018 foram mais atingidas pelo desemprego (taxa de desocupação de 9,1% para as mulheres e 6,1% para homens) e, nesse mesmo ano, receberam rendimento 36,8% menor que o rendimento dos homens. Estes dados demonstram, portanto, que as mulheres são mais atingidas que os homens pelos prejuízos decorrentes das desigualdades de trabalho e renda pelo fato de serem mulheres e não por serem menos capazes; e, por isso, constituem uma parcela

da população mais empobrecida.

O mesmo relatório revela que, quando indicadores de sexo/gênero são cruzados com indicadores de raça/etnia, a desigualdade de renda é ainda mais aprofundada, conforme tabela apresentada na Nota do DEE, segundo a qual, em 2017, as mulheres negras gaúchas "recebiam 31,6% a menos do que os homens não negros; 23,7% abaixo da remuneração das mulheres não negras; 12,2% menos do que os homens negros":

Rendimento-hora médio real dos ocupados, por sexo e raça/cor., na RMPA — 2011-17 (R\$)

ANO	HOMENS NEGROS	MULHERES NEGRAS	HOMENS NÃO NEGROS	MULHERES NÃO NEGRAS
2011	10,08	8,69	14,61	12,24
2012	10,71	8,76	14,97	12,40
2013	11,15	9,02	15,45	12,95
2014	11,01	9,74	15,44	13,11
2015	11,21	9,02	14,36	12,76
2016	9,51	8,51	12,87	11,23
2017	9,61	8,44	12,34	11,06

Fonte: PED-RMPA - Convênio FEE, FGTS, SEADE, DIEESE e apoio MTb/FAT.

Nota: 1. Negros: pretos e pardos; não negros: brancos e amarelos.

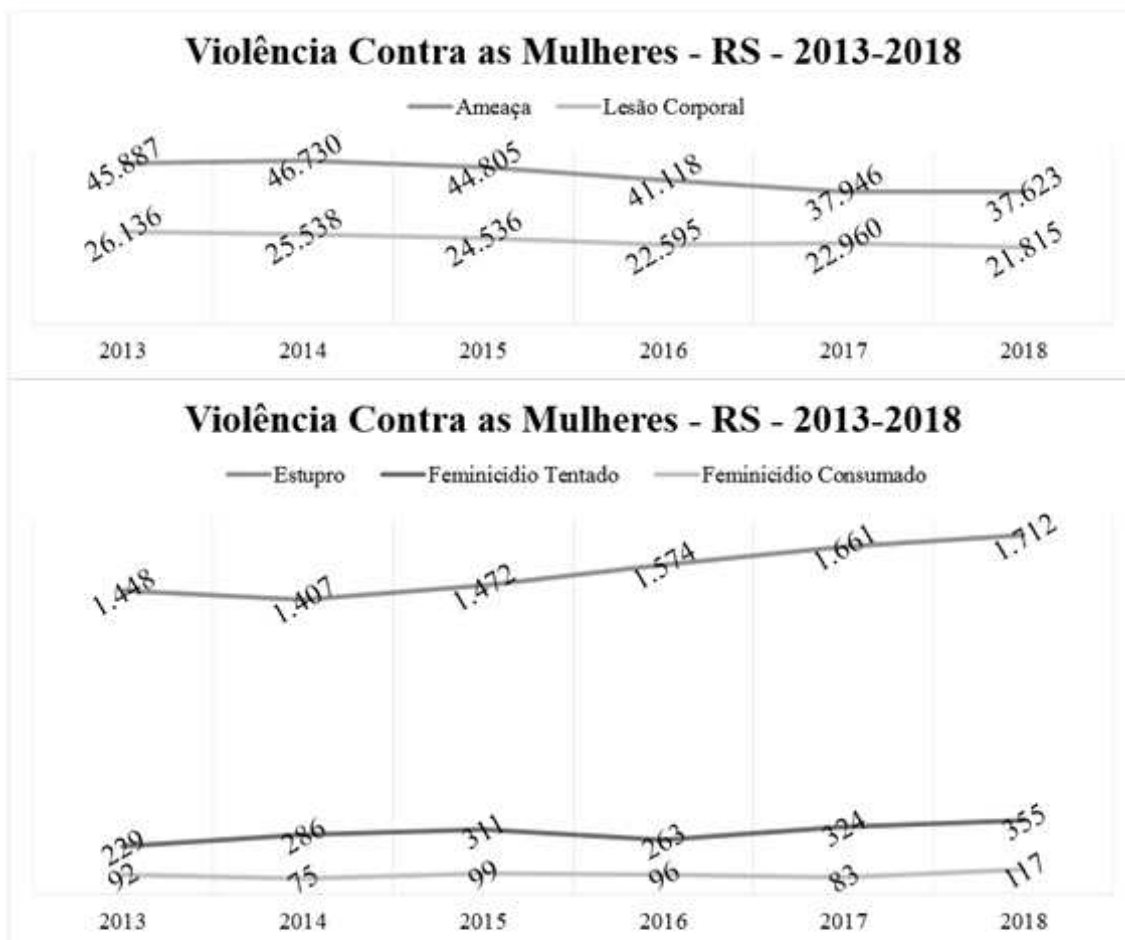
2. O inflator utilizado é o IPC-IEPE; valores em reais de dez./2017.

Ainda segundo a Nota, em relação à distribuição de mulheres e homens segundo a posição da ocupação, em 2017, os homens levam vantagem em todos setores do mercado de trabalho, com apenas duas exceções nas quais as mulheres são maioria: o serviço público e o trabalho doméstico; neste último, inclusive, os homens não existem em termos de indicadores estatísticos, conforme tabela que acompanha o documento:



Segundo o Atlas da Violência 2019 (IPEA, FBSP), de 2007 a 2017, o Rio Grande do Sul teve um crescimento populacional de 2,2% e registrou um aumento de 50,8% nas taxas de homicídios, conforme indicadores do Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM do Ministério da Saúde. No mesmo período, os feminicídios (assassinatos de mulheres) cresceram 56,5%, sendo que os feminicídios de mulheres negras tiveram um aumento de 110,3%, no Estado.

Segundo os Indicadores da Violência Contra a Mulher, divulgados pela Secretaria da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, por força da Lei nº 12.954/08 (Lei Stela, entre 2013 e 2018, as taxas relativas aos crimes de ameaça e lesão corporal contra mulheres praticados no Estado tiveram uma pequena queda, enquanto que aumentaram as taxas de estupros e feminicídios (tentados e consumados) tiveram aumento, no mesmo período:



Fonte de dados: Indicadores da Violência Contra a Mulher, Secretaria da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, disponível em <https://ssp.rs.gov.br/indicadores-da-violencia-contra-a-mulher>; dados de divulgação semestral obrigatória, por força da Lei nº 12.954/08 (Lei Stela); gráfico elaborado pela servidora Izabel Belloc Moreira Aragon (março, 2019).

Em relação à população negra gaúcha, o Atlas da Violência 2019 (IPEA, FBSP) revela um dado alarmante: o aumento de 89,3% na taxa de homicídios de pessoas negras no Estado, ao passo que essa mesma taxa teve aumento de 41,2% em relação à população não negra, segundo indicadores do SIM, no período de 2007 a 2017; o que demonstra um verdadeiro genocídio da população negra, sobretudo de jovens negros. A combinação deste dado com os indicadores sobre oportunidades de trabalho e renda, como visto, fornece pistas sobre o chamado racismo estrutural brasileiro.

Os dados a respeito da discriminação sofrida e desigualdade suportada pela população LGBT ainda são bastante insipientes, pela completa inexistência de indicadores populacionais, de emprego e renda, acesso a serviços públicos, entre outros. Os poucos dados disponíveis dizem respeito à violência contra essa população e, ainda assim, são iniciais e limitados, na administração pública, aos registros do Disque 100, serviço disponibilizado para denúncias sobre violência, pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; e, pela iniciativa dos movimentos sociais, o levantamento realizado pelo Grupo Gay da Bahia, que sistematiza dados sobre violência contra a população LGBT em todo o país a partir de notícias nos meios de comunicação.

Segundo o Atlas da Violência 2019, "mesmo considerando a escassez e falta de qualidade das informações sobre a população LGBTI+, vimos aqui - tanto no que se refere aos dados do Disque 100, quanto nos dados do Sinan - evidências do aumento de casos de violência contra a população LGBTI+ no país."

Todos esses dados demonstram parte das desigualdades sociais no que se refere às

discriminações existentes na sociedade em relação a grupos sociais bem definidos e que, além de impedir as populações desses grupos de acessar melhores condições de vida em igualdade de oportunidades com setores mais favorecidos e privilegiados da sociedade, ainda provocam mortes que poderiam ser evitadas. Toda essa problemática demanda que políticas públicas sejam pensadas, desenhadas, implementadas e avaliadas com o propósito de diminuir esse tipo de desigualdade até a sua erradicação.

O Estado tem importante papel na redução das desigualdades e especialmente no enfrentamento às discriminações, como estabelecido nas Constituições Federal e Estadual; e, nisso, os orçamentos públicos constituem um instrumento fundamental à efetividade dessas políticas públicas. Tanto é assim que, já em 1989, há trinta anos, a Constituição Estadual, em simetria com a Constituição Federal, ao estabelecer os princípios para a elaboração das leis orçamentárias, estabeleceu, em seu art. 149, § 8º:

Art. 149. A receita e a despesa públicas obedecerão às seguintes leis, de iniciativa do Poder Executivo:

- I - do plano plurianual;
- II - de diretrizes orçamentárias;
- III - dos orçamentos anuais.

.....

§ 8.º. Os orçamentos anuais e a lei de diretrizes orçamentárias, compatibilizados com o plano plurianual, deverão ser regionalizados e terão, entre suas finalidades, a de reduzir desigualdades sociais e regionais.

Por todas estas razões, a presente emenda ao Projeto de Lei nº 239/2019 é apresentada, na certeza de que não traz nenhuma novidade do ponto de vista jurídico-normativo, como demonstrado, mas tem por objetivo o cumprimento dos comandos constitucionais citados a respeito da orientação que devem ter as leis orçamentárias na elaboração das respectivas propostas.

Deputado(a) Luciana Genro